



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5539715-24.2020.8.09.0051

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : CARLOS FERNANDO VILARINHO

APELADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NEAR LOURENZZO RESIDENCE - LAKE

RELATORA : Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

VOTO

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso de apelação, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por **CARLOS FERNANDO VILARINHO**, em face da sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Otacílio de Mesquita Zago, nos autos da *ação de nulidade de ato jurídico extrajudicial e sentença homologatória de acordo arbitral*, ajuizada em desfavor do **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NEAR LOURENZZO RESIDENCE – LAKE**.

Relatou, em sua inicial, que no dia 06.11.2014, na 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, ocorreu acordo entre Maria de Fátima Souza Vilarinho e o requerido e, de consequência, foi proferida sentença homologatória de acordo arbitral, fixando pagamento de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), em 36 parcelas.

Mencionou que, ao receber a notificação para seu filho, ora requerente, comparecer na audiência designada, Maria de Fátima informou que ele estava



viajando, porém pediram para que assistisse à audiência e, após o encerramento, foi solicitada a assinatura da genitora no Termo de Conciliação.

Asseverou que a Corte de Conciliação ficou de remeter cópia da decisão, para ciência, o que não ocorreu até a presente data e, ao se dirigir ao local, foi informado que os autos foram incinerados.

Requeru, assim, a procedência da ação para que haja nulidade absoluta da sentença arbitral com o retorno da reclamação à 2ª Corte de Conciliação para as providências legais.

O magistrado singular, no evento nº 5, determinou a intimação da parte para manifestação quanto ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias para ajuizamento de demanda com vista a declaração de nulidade de sentença arbitral, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei nº 9.307/1996, o que foi feito no evento nº 7.

Sobreveio sentença (evento nº 9), julgada nos seguintes termos:

(...)

Assim, depreende-se dos autos que o acordo arbitral foi formulado em 06/11/2014, estando o autor representado por Maria de Fátima Sousa Vilarinho.

O § 1º, do art. 33, da Lei 9.307/1996 é claro ao afirmar que o prazo para declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, é de 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

Desta forma, em que pesem as alegações do autor de que sua representação foi indevida e não tomou conhecimento a respeito da decisão proferida no acordo arbitral, cumpre apontar que o requerente foi devidamente citado a respeito do cumprimento de sentença firmado, o qual tem por base justamente a sentença que pretende anular, tendo, inclusive, apresentado impugnação à penhora no feito (evento 27 – autos n. 5222285-74).

Mesmo que não tenha sido cientificado a respeito da decisão nos autos arbitrais, é certo que tomou conhecimento desta ao menos em 06/09/2018, data em que apresentou a impugnação à penhora, portanto, evidente o transcurso do prazo decadencial.

Além disso, salvo disposição legal em contrário, não existe interrupção ou suspensão de prazo decadencial, conforme dispõe o artigo 207 do Código Civil.

ANTE O EXPOSTO, pronuncio a decadência da pretensão e, por corolário, resolvo o mérito com arrimo no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.



Inconformado, o apelante interpõe recurso (evento nº 11), sustentando, após relato dos fatos, que o prazo para nulidade de sentença arbitral é de 90 (noventa) dias após a notificação da sentença, mas não ficou comprovado que recebeu a notificação dessa sentença.

Verbera que não tomou conhecimento da sentença arbitral em 06.09.2018, mas em 23.10.2020, nas dependências do escritório de advocacia, junto com sua mãe Maria de Fátima, portanto, o prazo decadencial continua em aberto.

Reescreve todo teor da peça inicial e, ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que a sentença seja integralmente reformada em todos seus termos, julgando-se procedente os pedidos carreados na inicial.

Em análise dos autos, observa-se que a irresignação não prospera.

Comporta registrar, inicialmente, que a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), em seu artigo 32, estabelece as hipóteses de nulidade da sentença arbitral:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I – for nula a convenção de arbitragem;

II – emanou de quem não podia ser árbitro;

III – não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V – (revogado pela Lei nº 13.129, de 2015)

VI – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII – proferida fora do prazo, respeitado o art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Extrai-se do dispositivo que a parte pode pleitear ao Poder Judiciário a declaração de nulidade da sentença arbitral, desde que configurada alguma das citadas hipóteses previstas nesse artigo.



Contudo, importante frisar que a ação de anulação de sentença arbitral deve ser ajuizada no prazo decadencial de 90 (noventa) dias, conforme disposição do artigo 33, § 1º da referida Lei:

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

*§ 1º. A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e **deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.** (g)*

No caso dos autos, a sentença arbitral, cuja anulação se objetiva, foi proferida no dia 06.11.2014 e a presente ação foi ajuizada somente em 28.10.2020, quase 4 (quatro) anos após a decisão homologatória do acordo, ou seja, após expirado o prazo decadencial.

Ademais, mesmo que o apelante tenha alegado ausência de notificação do acordo arbitral e da respectiva sentença, não se pode olvidar que a parte apelada interpôs execução da sentença arbitral (autos nº 5222285-74.2016.8.09.0051) e a parte executada/apelante foi citada em 11.07.2017 e, inclusive, manifestou em 28.03.2018. Caso que a contagem do prazo decadencial tomasse como termo a *quo* quaisquer dessas datas, ainda assim o prazo decadencial restou configurado.

Sobre o tema, eis a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. 1. A demanda para a declaração da nulidade de sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum e deverá ser proposta no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos (artigo 32, § 1º da Lei nº 9.307/96). 2. Evidenciado o escoamento do prazo decadencial, não é possível reclamar nulidade da sentença arbitral por meio de ação autônoma. 3. Inexiste falar em nulidade de citação no procedimento arbitral quando comprovada a entrega da comunicação no endereço do requerido, aliado ao seu comparecimento na audiência designada. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO – 3ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 5633812-54.2020.8.09.0006 – DJE 30/11/2021 – Relator Des. Wilson Safatle Faiad).

Sendo assim, com a expiração do prazo para se postular a declaração de nulidade da sentença arbitral, operando-se a preclusão do direito do apelante, é de rigor a



manutenção da sentença.

Outrossim, considerando que a verba honorária não foi originalmente fixada no primeiro grau de jurisdição, descabe a aplicação da majoração a título de sucumbência recursal inserta no § 11 do artigo 85 do CPC.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença objurgada por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5539715-24.2020.8.09.0051

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : CARLOS FERNANDO VILARINHO

APELADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NEAR LOURENZZO RESIDENCE - LAKE

RELATORA : Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO EXTRAJUDICIAL E SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ARBITRAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de anulação de sentença arbitral deve ser ajuizada no prazo decadencial de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o artigo 33, § 1º, da Lei nº 9.307/96. 2. Ultrapassado o prazo decadencial estabelecido na Lei de Arbitragem, é defeso à parte demandar a declaração de nulidade da sentença arbitral. **3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5539715-24.2020.8.09.0051**, figurando como **apelante** CARLOS FERNANDO VILARINHO e **apelado** CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NEAR LOURENZZO RESIDENCE – LAKE.

A C O R D A M os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **na sessão VIRTUAL do dia 14 de fevereiro de 2022**, por unanimidade de votos, **conhecer do apelo e desprovê-lo**, nos termos do voto da relatora.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente o representante do Ministério Público.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

